



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001346/95-25
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140
RECURSO Nº : 120.085
RECORRENTE : ZF DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO BEFIEX – Importação beneficiada ultrapassando um terço da cota estabelecida no Decreto 96.760/88 Certificado Befiex repactuado com cláusula retroagindo à data inicial, e contrato encerrado pelo MICT, por adimplência.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o advogado Dr. Fuad Achcar Júnior. OAB – 63253/SP.

RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140
RECORRENTE : ZF DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa ZF DO BRASIL S. A, importou no biênio 91/92, matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, consoante previsão no art. 45, inciso II do Dec. 96.760/88, de acordo com o Certificado SDE/BEFIEX nº 559/89 e aditivos posteriores.

Em auditoria fiscal, constatou-se que a referida empresa excedeu a sua quota anual de 1/3 de importação, sobre as exportações líquidas, caracterizando com isso, a perda do benefício fiscal, e o respectivo enquadramento no regime de importação comum, lavrando-se o AI e intimando-se a autuada a cumprir com a exigência de recolhimento de tributos (II e IPI), juros de mora e respectivas multas, inclusive, a administrativa, ou a impugnar o feito no prazo de 30 dias.

Notificada a autuada, empresa industrial do ramo de peças para veículos em geral, inclusive tratores agrícolas e reversores marítimos para barcos, tempestivamente apresenta a sua impugnação.

A decisão monocrática DRJ/SP nº 13.551/97-42.509, **julga a ação fiscal procedente em parte**, para a exigência dos tributos e acréscimos moratórios, considerando inaplicáveis as multas do art. 526, inciso IX do RA/85 e do art. 4º da Lei nº 8.218/91; incabível também a incidência da TRD no período entre 04/02 a 29/07/91, conforme o art. 1º da IN./SRF 032/97.

A impugnante, insurgindo-se contra a decisão de 1ª. instância, oferece recurso ao E. Conselho de Contribuintes, consubstanciada nos argumentos adiante expostos:

1. A recorrente celebrou contrato com a União Federal, representada pelo MICT, intitulado Termo de Compromisso de Programa Especial de Exportação - Programa BEFIEX, no qual se comprometeria a exportar no prazo de dez anos, US\$ 401.334.200,00 e, importar no mesmo período US\$ 81.149.000,00, respectivamente, matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, com a utilização de benefícios fiscais previstos no art. 45, II do Decreto nº 96.760/88, de acordo com o Certificado SDE/BEFIEX nº 559/89 e aditivos posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

2. Que o referido contrato atendia às condições vigentes da época nas economias nacional e internacional.
3. Que por circunstâncias diversas, as condições foram totalmente modificadas no início da década de 90, devido a recessão mundial e, pela supervalorização da moeda nacional, reduziu-se a sua competitividade, provocada pela queda brutal no mercado de máquinas agrícolas na Europa Ocidental e EUA. (Anexos gráficos comprobatórios da retração do mercado).
4. Sobre as importações, alega a falta de competitividade brasileira, de preços de matérias-primas e peças, pela má qualidade de similares ou sua indisponibilidade no mercado nacional.
5. Entretanto com a criação do Projeto Automotivo Brasileiro - PAB, que beneficia o setor de autopeças, principalmente as montadoras de veículos, o contrato com o BEFIEX deixou de ser economicamente viável, razão pela qual, repactou o seu contrato com a comissão gestora daquele programa de forma a encerrá-lo, requisito que lhe permitiria a adesão ao novo sistema.
6. Repactuado o contrato, com redução para as exportações e importações, obrigando-se a autuada a respeitar o saldo global positivo de exportação de divisas mínimo de US\$ 87.000.000,00 (EUA), sendo permitido o direito de importação com redução de 50% de II e IPI, 90% de II aos produtos retromencionados, além de uma quota para produtos semelhantes usados.
7. Tal pacto teve os seus efeitos retroativos à data do início do Programa BEFIEX), ou seja, 28/09/89.
8. A impugnante recalculou o valor das importações efetuadas no período, recolheu os impostos relevados, beneficiando-se apenas de 50% da redução de tributos, retroativos ao início do programa.
9. O Secretário de Políticas Industriais em despacho de 13/10/97, declarou encerrado o contrato com o BEFIEX, por adimplência da autuada, para habilitá-la ao PAB.
10. Nada mais é devido. Não houve prejuízo ao fisco, não há dolo, fraude ou simulação. Os produtos importados com exoneração de tributos motivo da lavratura do AI, são exclusivamente destinados à industrialização, gerando simultaneamente, o direito de crédito do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

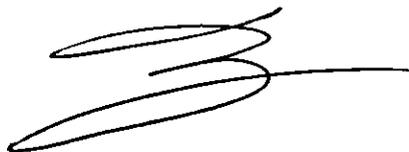
RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

IPI em igual valor àquele a ser pago. A União que ora pretende exigir-lhe os impostos, aceitou como liquidados os valores já descritos, mediante a Declaração de Encerramento do BEFIEX. Logo, se o principal não é exigível, igualmente não são os seus consecutários, que devem sempre acompanhar o principal.

11. Finalmente, reitera-se toda matéria arguida, requerendo-se o acolhimento da preliminar para que se decrete a nulidade do AI e, no mérito, o provimento do presente recurso para reforma da decisão recorrida, na parte que manteve a exigência dos impostos e, para mantê-la no tocante à exoneração das multas indevidamente aplicadas.

Anexada aos autos cópia xerográfica de Ação em Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo, com concessão favorável à recorrente, pela suspensão de depósito referente aos 30%, previsto no art. 33, § 2º da MP 1.621, 30ª. edição de 15/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por entender não haver choque com o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Verifica-se, efetivamente, que a fiscalização lançou num único Auto de Infração (o de fls. 25) os créditos referentes ao I.I. e ao I.P.I. vinculado.

Referido preceito quanto à formulação de autos de infração distintos para cada tributo não constitui norma de observância obrigatória, e seu descumprimento não acarreta, por si só, a nulidade da ação fiscal, mormente em situações como a do presente caso, em que não está configurada a incompetência do agente autuante, tampouco preterição do direito de defesa de que trata o art. 59 do referido diploma legal.

No mérito, verifica-se que o cerne do questionamento é o cumprimento do disposto no Certificado BEFIEX nº 559/89.

O referido Certificado foi modificado pelo Termo de Compromisso nº 550/I/92 e, posteriormente, pelo de nº 559/II/97, que repactuou os anteriores.

A cronologia dos fatos a serem considerados é a seguinte:

- 28 de agosto de 1989 – a ZF assinou o contrato BEFIEX de nº 559/89 com o governo federal na modalidade isenção;
- 20 de julho de 1992 – o contrato sofreu aditivo para alterar os valores referente a importação de máquinas;
- 29 de março de 1995 - foi lavrado o Auto de Infração em razão de descumprimento da relação exportação/importação;
- 12 de agosto de 1997 - o contrato foi repactuado passando para a modalidade redução, com efeitos retroativos a 28 de agosto de 1.989, ou seja, ao início da vigência do pacto;
- 11 de setembro de 1997 - foi prolatada a decisão de 1º grau administrativo que, mesmo antes da repactuação do contrato, por fundamentadas razões, excluiu a totalidade das multas aplicadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

- 04 de outubro de 1997 - em razão da renegociação a empresa recolheu a diferença do II e do IPI;
- 08 de outubro de 1997 - a empresa encaminhou ao órgão competente cópias dos comprovantes de recolhimento, ocasião em que solicitou o encerramento do contrato Befifex;
- 14 de outubro de 1997 - foi dado por encerrado o contrato, por adimplência contratual, pelo Sr. Secretário de Política Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio;

As cláusulas primeira e segunda do referido Certificado 559/II/97, tem a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente aditivo tem por objeto alterar as cláusulas segunda, terceira, quarta e incluir parágrafo único à cláusula quinta do Termo de Compromisso nº 559 de 28 de agosto de 1989, já modificado pelo Termo de Compromisso Aditivo DIC/COPS/BEFIEX/Nº 559/I/92, de 20 de julho de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: - A EMPRESA BENEFICIÁRIA obriga-se a exportar durante o prazo de vigência do Programa BEFIEX bomba de óleo, caixa de câmbio, caixa de transferência, direções, power shift, reversores, eixos, reservatórios, e partes e peças de reposição de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), devendo apresentar saldo global acumulado positivo de divisas ao final do Programa BEFIEX não inferior a US\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de dólares) computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

CLÁUSULA TERCEIRA : A EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá importar até o antepenúltimo ano do Programa, com redução de 90% (noventa por cento) do imposto de importação, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 7.110.7 mil (sete milhões, cento e dez mil e setecentos dólares) e usados até o limite o de US\$ 682.6 mil (seiscentos e dois mil e seiscentos dólares) observadas as disposições da Portaria MIC nº 148, de 08 de novembro de 1988.

CLÁUSULA QUARTA : Dentro dos limites estabelecidos no artigo 62 do Decreto nº 96.760, de 22 de setembro de 1988, a EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá importar, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, matérias-primas, produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

intermediários, componentes e peças de reposição, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 18.862,4 mil (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos dólares).

CLÁUSULA QUINTA: Fica assegurado à EMPRESA BENEFICIÁRIA os benefícios previstos nos itens III, IV e V do artigo 45 do Decreto nº 96.760/88. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em decorrência da repactuação dos compromissos originalmente aprovados ficam alterados os benefícios inicialmente concedidos, passando o programa a beneficiar-se de redução tributária conforme estabelecido nas cláusulas terceira e quarta acima, com efeitos retroativos à data de início de sua vigência, ou seja, a partir de 28 de agosto de 1989, comprometendo-se a EMPRESA BENEFICIÁRIA a recolher a diferença dos impostos de importação e sobre produtos industrializados que deixou de pagar sob a condição de isenção e que passa a ser devida em função desta alteração, relativamente às importações realizadas com benefícios fiscais ao amparo deste programa.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO: Ficam ratificados os benefícios e as demais condições estabelecidas no Termo de Compromisso nº 559, de 28 de agosto de 1989, com as alterações aqui aprovadas, que passam a formar com aquele um todo uno e indivisível para um só efeito legal.

As diferenças dos impostos, II e IPI, de que trata o parágrafo único da cláusula Quinta acima, foram recolhidas, conforme se verifica nas cópias das DAMFs de fls.3.667 a 4.059.

A Coordenação-Geral do Programa BEFIEEX, da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no Ofício nº 111/MICT/SPI/BEFIEEX, assim se pronunciou, em 14 de outubro de 1997:

“Informamos a V As que o Secretário de Política Industrial, em despacho proferido em 13 de outubro de 1997, encerrou por adimplência contratual, sujeito a verificação fiscal, o Programa BEFIEEX firmado por essa empresa, Certificado nº 559, de 28 de agosto de 1989.

Informamos, ainda, que o respectivo processo está sendo encaminhado à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal para verificação fiscal e cambial.”

Isto posto e considerando, também, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

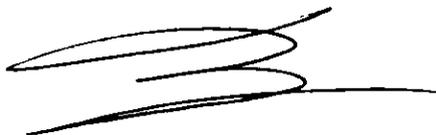
- o pronunciamento do BEFIEEX se fez no amparo da competência outorgada pelos Decretos nºs 1.219/72, 1.428/79 e 2.438/88;

- não estar caracterizado o descumprimento das obrigações assumidas pela recorrente, tendo em vista que as disposições da cláusula quinta, no que se refere aos efeitos retroativos, têm claramente efeitos declaratórios;

- e, finalmente, que este Conselho já tem se manifestado, em casos assemelhados, em favor dos recorrentes (Acórdão nº 302-32.854 e nº 301-27.695).

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 120.085
ACÓRDÃO Nº : 301-29.140

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mantenho a decisão recorrida. A infração à legislação consumou-se com o desrespeito à quota anual de importação, sendo o Auto de Infração, datado de 20/03/95, inatacável, não podendo esta situação jurídica ser modificada por repactuações celebradas posteriormente, 12/08/97, sob pena de se estimular o desrespeito às normas legais.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10314.001346/95-25

Recurso nº : 120.085

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira. Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.140.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25.01.2001,

I sem recurso à vista dos fatos dos autos - especialmente a reaprecação contratual - em confronto com a jurisprudência deste 3º Conselho (conforme, por analogia, os acórdãos 302-32.877, 302-33.697 e 302-33.065) e com o entendimento da P6 KM acerca da natureza jurídica dos compromissos assumidos no programa ofertado em questão (conforme, por exemplo, os itens 16, 17 do Parecer nº 46/95).

Assinado digitalmente por Moacyr Eloy de Medeiros